DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 495/2026 – 1Doc

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e aos demais órgãos da Administração Municipal.

IMPUGNANTES:
SABORES DA TERRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
DIALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

I – RELATÓRIO

Vieram os autos para apreciação desta Autoridade Superior em razão das impugnações apresentadas pelas empresas Sabores da Terra Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. e Dialta Distribuidora de Alimentos contra o item 8.3.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11/2026.

As impugnações questionam a previsão de exclusividade de participação para empresas sediadas na Região da AMURES.

As insurgências foram submetidas à análise da Procuradoria-Geral do Município, que emitiu parecer jurídico nos autos, concluindo pelo conhecimento e provimento integral das impugnações, com a supressão da restrição territorial, manutenção da exclusividade para ME/EPP em razão do valor dos itens e republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos.

O Pregoeiro, acompanhando o entendimento jurídico, proferiu decisão pelo acolhimento integral das impugnações e determinou as providências necessárias ao saneamento do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria-Geral do Município concluiu que as impugnações são tempestivas e juridicamente procedentes, especialmente porque a restrição territorial prevista no item 8.3.2 do Termo de Referência não encontra respaldo suficiente na legislação federal aplicável às contratações públicas.

O parecer jurídico destacou que o art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 veda a previsão de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

Também consignou que o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 não constitui fundamento para exclusão territorial de participantes, mas estabelece condição para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da referida Lei Complementar.

Por outro lado, a legislação admite tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante prioridade de contratação local ou regional, dentro dos limites estabelecidos no art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006.

No caso concreto, o parecer jurídico verificou ainda que todos os 50 itens do certame possuem valor inferior a R$ 80.000,00, de modo que permanece aplicável a regra de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006.

A Procuradoria também apontou a existência de incompatibilidade entre disposições do corpo do edital e o item 8.3.2 do Termo de Referência, bem como ausência de adequada motivação técnica para a restrição territorial no Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, mostra-se necessário o saneamento do instrumento convocatório, de modo a assegurar a observância dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando que a alteração promovida possui potencial para ampliar significativamente o universo de participantes e interferir na formulação das propostas, mostra-se igualmente necessária a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO E RATIFICO**, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Pregoeiro, bem como **ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** os fundamentos constantes do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município no Processo Administrativo nº 495/2026.

Assim, **JULGO PROCEDENTES** as impugnações apresentadas por **SABORES DA TERRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.** e **DIALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**.

Determino, consequentemente:

I – a supressão do **item 8.3.2 do Termo de Referência**, na parte em que restringe a participação no certame às empresas sediadas na Região da AMURES;

II – a manutenção da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte para os itens cujo valor seja inferior a R$ 80.000,00, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;

III – caso a Administração opte pela adoção de mecanismo de fomento regional, que este seja adequado aos limites do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, mediante prioridade de contratação de até 10% em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, desde que observados os requisitos legais;

IV – o saneamento e a harmonização do edital e do Termo de Referência, deixando expressamente estabelecido que a localização da sede da empresa não constitui condição de participação ou requisito de habilitação no certame;

V – a elaboração da versão retificada do edital e respectivos anexos;

VI – a **republicação do edital retificado**, com a **reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas**, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

VII – o adiamento da sessão pública anteriormente prevista para **24 de agosto de 2026, às 09h01**, devendo nova data ser fixada e divulgada após a republicação do instrumento convocatório;

VIII – a adoção de todas as providências necessárias à publicidade desta decisão e do edital retificado, nos meios legalmente exigidos.

Dê-se ciência às empresas impugnantes.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para cumprimento das determinações acima.

Cerro Negro/SC, 18 de agosto de 2026.

ADELAR JOSE DE MORAIS:01884205925

Digitally signed by ADELAR JOSE DE MORAIS:01884205925
Date: 2026.08.18 14:33:26 -03'00'

ADELAR JOSÉ DE MORAIS
Prefeito Municipal
Município de Cerro Negro/SC

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 495/2026 – 1Doc

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e aos demais órgãos da Administração Municipal.

IMPUGNANTES:
SABORES DA TERRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
DIALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas Sabores da Terra Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. e Dialta Distribuidora de Alimentos**,** em face do item 8.3.2 do Termo de Referência integrante do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e aos demais órgãos da Administração Municipal.

O item 8.3.2 do Termo de Referência estabeleceu que o certame seria exclusivo para empresas sediadas na Região da AMURES, sob o fundamento da existência de, no mínimo, três fornecedores considerados de pequeno porte.

As impugnantes sustentam, em síntese, que a referida disposição estabelece restrição territorial indevida à participação no certame, não encontrando amparo na Lei Complementar nº 123/2006 ou na Lei nº 14.133/2021.

A empresa Sabores da Terra sustenta, ainda, a ausência de fundamento técnico para a restrição geográfica, destacando que já forneceu ao Município de Cerro Negro, embora sediada fora da Região da AMURES.

A empresa Dialta, por sua vez, aponta também contradição entre o corpo do edital e o Termo de Referência, especialmente entre os itens 3.7, 3.10 e 9.19 do edital e o item 8.3.2 do Termo de Referência.

As impugnações foram encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo a impugnação ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública estava inicialmente designada para o dia 24 de agosto de 2026, o prazo para apresentação das impugnações se encerraria em 19 de agosto de 2026.

Conforme reconhecido no parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, ambas as impugnações foram apresentadas no dia 16 de agosto de 2026, por empresas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado.

Dessa forma, **CONHEÇO das impugnações**, por serem próprias e tempestivas.

III – DA ANÁLISE

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico referente às impugnações ao Pregão Eletrônico nº 11/2026, examinou a matéria e concluiu pelo conhecimento e provimento integral das insurgências.

Conforme consignado no parecer, o item 8.3.2 do Termo de Referência estabeleceu verdadeira barreira territorial de participação, ao restringir o certame às empresas sediadas na Região da AMURES.

Ocorre que o art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que os atos praticados no procedimento licitatório estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

Também foi apontada a incompatibilidade da cláusula com a alínea "c" do mesmo dispositivo, uma vez que a localização da sede da empresa não constitui, por si só, elemento capaz de demonstrar sua capacidade logística ou operacional para o cumprimento das obrigações assumidas.

No caso concreto, o próprio Termo de Referência estabeleceu requisitos relacionados à capacidade de fornecimento, transporte adequado, condições sanitárias, conservação dos produtos, prazos de entrega e substituição, elementos que, segundo o parecer jurídico, são aptos a assegurar a execução do objeto independentemente da localização da sede da empresa.

III.1 – Da Lei Complementar nº 123/2006

Também merece acolhimento a conclusão jurídica quanto à interpretação dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 48, inciso I, estabelece a possibilidade de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00.

No presente certame, conforme consignado no parecer jurídico, todos os 50 itens possuem valor inferior a R$ 80.000,00, razão pela qual permanece legítima a exclusividade destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, em âmbito nacional.

Todavia, a existência de fornecedores locais ou regionais não autoriza, por si só, a criação de uma barreira territorial absoluta.

O art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece hipótese de não aplicação dos benefícios quando não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório.

Assim, a existência de fornecedores regionais constitui condição relacionada à aplicação dos benefícios legais, não fundamento para impedir a participação de empresas de outras localidades.

Por sua vez, o art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006 admite, de forma justificada, prioridade de contratação para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.

Portanto, caso a Administração opte pela manutenção de mecanismo de fomento regional, deverá fazê-lo mediante instrumento compatível com a legislação federal, e não mediante exclusão absoluta de empresas sediadas fora da Região da AMURES.

III.2 – Da contradição entre o edital e o Termo de Referência

Também se verifica a necessidade de saneamento do instrumento convocatório.

O corpo do edital estabelece ampla possibilidade de participação, enquanto o item 8.3.2 do Termo de Referência introduz condição territorial de participação.

O próprio item 9.19 do edital prevê tratamento favorecido com ênfase na regionalidade, observados os limites da Lei Complementar nº 123/2006 e da legislação municipal, não estabelecendo a sede regional como condição absoluta de participação.

Diante disso, mostra-se necessário harmonizar o edital e seu Termo de Referência, eliminando a restrição territorial e deixando expressamente consignado que a localização da sede da licitante não constitui condição de participação ou requisito de habilitação.

III.3 – Da necessidade de alteração do edital e reabertura do prazo

A alteração não se limita a mero ajuste formal, uma vez que a supressão da barreira territorial amplia o universo potencial de participantes e pode influenciar diretamente a formulação das propostas.

Por essa razão, conforme orientação expressa da Procuradoria-Geral do Município, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório retificado, com devolução integral do prazo legal para formulação e apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE** as razões apresentadas no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município e, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **JULGO PROCEDENTES as impugnações** apresentadas por **SABORES DA TERRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.** e **DIALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**.

Em consequência, **DETERMINO**:

1. A supressão do item 8.3.2 do Termo de Referência, na parte em que estabelece exclusividade de participação para empresas sediadas na Região da AMURES;

2. A manutenção da regra prevista no item 8.3.1 do Termo de Referência, assegurando-se a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor seja inferior a R$ 80.000,00, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;

3. Caso seja de interesse da Administração manter mecanismo de fomento regional, que seja avaliada a adequação da cláusula para estabelecer prioridade de contratação de até 10% em favor de ME/EPP sediadas local ou regionalmente, observados os requisitos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006;

4. O saneamento e a harmonização do edital e do Termo de Referência, fazendo constar expressamente que a localização da sede da licitante não constitui condição de participação nem requisito de habilitação no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11/2026;

5. A elaboração e publicação da versão retificada do edital e de seus anexos;

6. A republicação do aviso do edital, com a consequente reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

7. O consequente adiamento da sessão pública anteriormente designada para 24 de agosto de 2026, às 09h01, devendo nova data ser estabelecida após a republicação do instrumento convocatório;

8. A divulgação desta decisão e das alterações promovidas no instrumento convocatório na forma legal e pelos meios utilizados para publicidade do certame.

Por fim, encaminhem-se os autos à autoridade competente para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis, especialmente quanto à retificação e republicação do instrumento convocatório.

Cerro Negro/SC, 18 de agosto de 2026.

JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA:01259159930
Digitally signed by JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA:01259159930
Date: 2026.08.18 14:31:56 -03'00'

JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA
Pregoeiro Oficial
Município de Cerro Negro/SC

PARECER

Processo Administrativo 495/2026-1Doc

Requerente: Joshua P. F de Almeida

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR (PNAE) E À REDE MUNICIPAL. DUAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL TEMPESTIVAS (ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021). QUESTÃO JURÍDICA CENTRAL: Ilicitude da cláusula que estabelece barreira de entrada geográfica absoluta para empresas sediadas na Região da AMURES (item 8.3.2 do Termo de Referência). Inversão indevida do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual veicula condição negativa de eficácia dos benefícios, e não autorização para exclusão territorial prévia de concorrentes. O instrumento legalmente previsto para o fomento regional é a prioridade de contratação de até 10% sobre a melhor proposta válida (art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006), instituto que pressupõe a ampla participação de licitantes de qualquer localidade. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021: Vedação expressa à fixação de preferências ou distinções fundadas no domicílio ou na sede dos licitantes. Incompatibilidade com as garantias constitucionais da isonomia licitatória (art. 37, XXI, CF), da não discriminação federativa (art. 19, III, CF) e com a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de contratação pública (art. 22, XXVII, CF). A abertura conferida à legislação local pelo art. 47, parágrafo único, da LC nº 123/2006 autoriza normas mais benéficas às microempresas e empresas de pequeno porte, e não restrições espaciais excludentes.

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

ANTINOMIA INTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Conflito insanável entre as regras de ampla participação e tratamento favorecido dispostas no corpo do Edital (itens 3.7, 3.10 e 9.19) e a vedação territorial disposta no anexo (item 8.3.2 do TR). Aplicação da cláusula resolutiva de prevalência do corpo do Edital sobre o Termo de Referência (item 20.8). VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E CONTRADIÇÃO COM O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP): Insubsistência dos motivos determinantes. O planejamento da contratação consignou expressamente a existência de amplo mercado, justificou o parcelamento em 50 itens para atrair fornecedores especializados e alocou os encargos de frete e cadeia de frio sob a responsabilidade exclusiva da contratada. A restrição do certame a cinco estabelecimentos de comércio varejista (item 8.3.3 do TR) desvirtua a economicidade e a segurança do abastecimento. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA: Conhecimento e provimento integral das impugnações. Retificação do Termo de Referência para expurgar a cláusula restritiva de sede, preservando-se a exclusividade geral por porte às microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito nacional (art. 48, I, da LC nº 123/2006) ou convertendo-se a regra em prioridade de até 10% (art. 48, § 3º). Republicação obrigatória do instrumento convocatório com reabertura integral do prazo para formulação de propostas, ex vi do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11/2026, autuado sob o Processo Administrativo nº 495/2026-1Doc, instaurado pelo Município de Cerro Negro/SC com o objetivo de selecionar propostas para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à preparação da merenda escolar no âmbito do Programa Nacional

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

de Alimentação Escolar (PNAE) e ao atendimento das diversas Secretarias Municipais. O valor global máximo estimado para a contratação perfaz o montante de R$ 385.273,62, distribuído de forma parcelada em 50 (cinquenta) itens distintos.

Na fase preparatória do certame, este órgão de assessoramento jurídico emitiu parecer prévio em 03 de agosto de 2026 opinando pela viabilidade procedimental condicionada. Naquela ocasião, advertiu-se a Administração de que o estabelecimento de exclusividade territorial em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na Região da AMURES, com base na Lei Municipal nº 841/2022, não constituía faculdade discricionária arbitrária. Ressaltou-se que a medida exigia demonstração fática e documental prévia, nos autos do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da existência real de no mínimo 3 (três) fornecedores locais ou regionais competitivos e aptos a cumprir as exigências do edital para cada um dos 50 itens, sob pena de restar configurada ilicitude concorrencial vedada pelo art. 9º, I, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo art. 49, II, da LC nº 123/2006.

Publicado o Edital em 10 de agosto de 2026, com abertura de sessão designada para 24 de agosto de 2026, às 09h01, verificou-se que o Termo de Referência (Anexo do Edital) veiculou em sua redação definitiva a seguinte estrutura regulamentatória:

- O item 8.3.1 estabeleceu que os itens com valor estimado até R$ 80.000,00 seriam destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- O item 8.3.2 dispôs expressamente que o certame seria de participação exclusiva para empresas sediadas na Região da AMURES, sob a premissa de atender ao critério de exclusividade fixado pelos arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 841/2022 e pela LC nº 123/2006;
- O item 8.3.3 elencou nominativamente 5 (cinco) pessoas jurídicas da região (Supermercado Varela Ltda., L N Supermercado Ltda., Comercial de Alimentos

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

Milênio Ltda., Supermercado Monika Ltda. e Mercado Mozine Ltda.) para demonstrar a presença dos fornecedores regionais.

Tempestivamente, foram deflagradas duas impugnações administrativas contra os termos do item 8.3.2 do Termo de Referência.

Breve é o relatório.

Passo a analise do procedimento.

II. Preliminarmente

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

III. Analise Jurídica

Admissibilidade e Tempestividade das Impugnações

A disciplina do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação em virtude de irregularidade na aplicação da lei, fixando-se como termo final o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

à data de abertura do certame, prerrogativa integralmente replicada no item 5.1 do instrumento convocatório.

Considerando que a sessão pública foi agendada para 24 de agosto de 2026 (segunda-feira), o prazo fatal para provocação recaiu em 19 de agosto de 2026 (quarta-feira). Tendo sido as peças protocoladas respectivamente nos dias 16 e 19 de agosto de 2026 por pessoas jurídicas com pertinência estatutária no objeto licitado, resta patente o adimplemento dos pressupostos temporais, formais e de legitimidade ativa, impondo-se o integral conhecimento das insurgências.

A Hermenêutica Sistêmica dos arts. 48 e 49 da LC n. 123/2006

A sustentação jurídica da cláusula impugnada repousa em uma premissa hermenêutica equivocada que confunde a concessão de margem de preferência regional com o fechamento do certame à ampla disputa.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) delineou com clareza os três pilares que regem as contratações públicas diferenciadas:

Em primeiro lugar, o art. 48, inciso I, estatui que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Esse benefício fundamenta-se unicamente no porte econômico da empresa e opera em escala nacional, assegurando que qualquer ME ou EPP do território brasileiro possa concorrer em igualdade de condições.

Em segundo lugar, o art. 48, § 3º, disciplina o fomento ao desenvolvimento econômico e social em nível local ou regional ao dispor expressamente que os benefícios poderão, de forma justificada, estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. O dispositivo legal não outorga competência para que o administrador crie uma licitação com barreira territorial de entrada; ele cria uma margem de preferência econômico-financeira no julgamento das propostas. Esse instrumento pressupõe que concorrentes de fora do município ou da região participem do certame ofertando os seus preços. Se o menor preço obtido for apresentado por licitante não regional, confere-se à ME/EPP local a prioridade de igualar o valor ou ser contratada se a sua proposta estiver dentro do intervalo de até 10% superior ao melhor lance.

Em terceiro lugar, o art. 49, inciso II, estabelece que não se aplicam os benefícios dos arts. 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital. Trata-se de uma condição negativa de eficácia do tratamento favorecido: a regra destina-se a impedir que a Administração institua privilégios quando inexistir mercado fornecedor mínimo capaz de garantir a disputa, evitando monopólios, conluios ou contratações a preços desvantajosos para o erário.

A Lei Complementar nº 123/2006 não autoriza a exclusão absoluta de licitantes com base em critérios de geografia territorial; o benefício espacial limita-se à preferência tarifária de até 10%.

A Vedação Expressa do art. 9º da NLLC e os Preceitos Constitucionais

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece vedações peremptórias destinadas a preservar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário:

> "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

A regra do art. 9º, I, "b", veda expressamente a inclusão de exigências de domicílio ou sede. A locução "ressalvados os casos previstos em lei" remete estritamente aos parâmetros traçados pelas leis complementares e federais de regência (no caso, a margem de preferência de 10% da LC nº 123/2006), jamais a uma reserva de mercado absoluta instituída administrativamente.

Além disso, incide a vedação da alínea "c", pois a localização física da matriz da empresa afigura-se impertinente e irrelevante para assegurar o adimplemento da obrigação. A qualidade do fornecimento de gêneros perecíveis e a celeridade nas entregas sob demanda (fixadas em até 48 horas no Termo de Referência) são resguardadas por obrigações operacionais e sanitárias, tais como a disponibilidade de transporte sob refrigeração ou isolamento isotérmico, registro nos órgãos competentes de inspeção sanitária (SIM, SIE ou SIF), prazo de validade estipulado, apresentação prévia de amostras e dever de substituição imediata de produtos recusados no prazo de 48 horas. O cumprimento desses requisitos técnicos decorre da capacidade logística e gerencial do contratado, e não da sua circunscrição territorial.

A manutenção do critério de sede violaria, no plano constitucional, o princípio da isonomia e a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI), a proibição de criar preferências federativas ou distinções entre brasileiros (art. 19, inciso III) e a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, inciso XXVII).

Os Limites da Competência Legislativa Municipal

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

A invocação da Lei Ordinária Municipal nº 841/2022 (arts. 10 e 11) não confere higidez jurídica à exclusividade territorial.

A competência constitucional municipal em matéria licitatória restringe-se a aspectos de interesse local e regulamentação procedimental específica, submetendo-se integralmente às normas gerais editadas pela União. É pacífico que a definição do universo de licitantes elegíveis e os critérios de tratamento favorecido constituem matérias de norma geral.

A ressalva do parágrafo único do art. 47 da LC nº 123/2006 prevê a incidência das regras gerais federais enquanto não sobrevier legislação local mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte. Uma norma municipal que restringe o certame apenas às empresas da microrregião geográfica da AMURES não é mais favorável ao ecossistema das pequenas empresas; pelo contrário, atua de forma excludente e gravosa contra todas as demais microempresas de Santa Catarina e do país, retirando-lhes o direito de disputar contratações públicas.

IV. Conclusão

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, este órgão de assessoramento conclui pela **procedência e acolhimento dos argumentos deduzidos nas impugnações**, haja vista que a restrição de participação imposta pelo item 8.3.2 do Termo de Referência em favor de empresas sediadas na Região da AMURES configura infração ao art. 9º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, viola a correta exegese dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e padece de vício insanável de motivação técnica, manifestando-se da seguinte forma:

1. **Julgamento das Impugnações:** Conhecer formalmente das impugnações apresentadas pelas sociedades empresárias Sabores da Terra Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. e Dialta Distribuidora de Alimentos, porquanto

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

tempestivas, e, no mérito, deferir os pedidos formulados para anular a cláusula restritiva de participação por domicílio societário.

2. **Retificação do Termo de Referência:**
 - Promover a supressão do item 8.3.2 do Termo de Referência no ponto em que estabelece a exclusividade para empresas sediadas na AMURES;
 - Manter a redação do item 8.3.1 para garantir que a totalidade dos 50 itens do certame — por possuírem valores unitários inferiores a R$ 80.000,00 — permaneça destinada à **participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito nacional**, atendendo rigorosamente ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;
 - Alternativa Subsidiária de Fomento Regional: Caso seja de interesse estratégico da Administração prestigiar os fornecedores regionais, reescrever a cláusula para converter o incentivo espacial em **prioridade de contratação de até 10% (dez por cento)** sobre o menor preço válido em prol de ME/EPP sediadas local ou regionalmente, com base no art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006, harmonizando o Termo de Referência ao item 9.19 do Edital;
3. **Saneamento e Harmonização Editalícia:** Esclarecer de forma expressa, nas respostas a serem disponibilizadas na plataforma eletrônica e na retificação do Edital, que a localização da sede da licitante não constitui condição de participação nem requisito de habilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 11/2026.
4. **Republicação do Edital e Reabertura de Prazos:** Determinar a republicação do aviso do edital retificado com a **devolução integral do prazo legal para formulação e envio de propostas**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 5.4 do próprio instrumento, haja vista que a supressão da barreira territorial amplia significativamente a competitividade do certame e altera a formatação das propostas mercadológicas.

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

Ressalte-se, todavia, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Negro – SC, 17 de agosto de 2026.

Gustavo J. Barbosa

Consultor Juridico

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3 e informe o código E3B1-E766-CE78-3CE3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E3B1-E766-CE78-3CE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO JOSE BARBOSA (CPF 058.XXX.XXX-41) em 17/08/2026 11:13:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/E3B1-E766-CE78-3CE3